



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000343/2006-16
Recurso nº 165.191 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO NETO DE FARIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado intempestivamente não atende aos requisitos legais de admissibilidade impostos pelo Decreto 70.235/72, desse modo não pode ser conhecido.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto no ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.304.040,42, conforme demonstrativo de variação patrimonial de fls. 95/107, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.125/135.

Devidamente intimado da autuação fiscal e inconformado com a mesma, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 139/180, alegando que a alienação do Posto Rodocar, bem como a cessão de direitos do imóvel em que se localizava esta empresa não chegaram a se concretizar, pois referidas operações teriam sido canceladas por descumprimento do contrato por uma das partes, conforme documentos que apresentou às fls. 148/149, tendo sido, portanto, celebrado novo contrato, efetuando-se tão somente, a cessão de direitos ao imóvel em que se situa o posto de gasolina mencionado. Argumentou ainda, que utilizou a título de empréstimo, recursos de capital social da empresa Petrolider Distribuidora de Petróleo Ltda, da qual é sócio, sendo que esta, estaria inativa durante o período fiscalizado. Por fim, pleiteou redução da multa, com a conseqüente aplicação do percentual de 50%, conforme art. 44, I da Lei 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente em parte, conforme se depreende do trecho retirado do acórdão abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

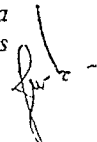
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte."

Segue trecho da Decisão "a quo" que confirma a procedência parcial do lançamento, excluindo valor do demonstrativo de acréscimo patrimonial pelos seguintes motivos:

Da leitura dos documentos presentes nos autos, constata-se que, apesar de a alienação do posto de gasolina ter sido desfeita, conforme Instrumento Particular de Cancelamento de Contrato de Compra e Venda de fls.148/149, na data em que assinou os contratos de aquisição da empresa e de Cessão de Direitos referentes ao imóvel em que se localizava o posto de gasolina (07/03/2001), o contribuinte, efetivamente, desembolsou as importâncias de R\$426.000,00, pela empresa, e R\$63.000,00, pelo imóvel.

Essas operações não são contestadas pela defesa que limita-se a alegar que foram posteriormente desfeitas, desse modo, esses



valores devem ser mantidos como aplicações de recursos em março de 2001.

Quanto ao pagamento previsto para ocorrer em 07/05/2001, no valor de R\$312.000,00, presume-se que não tenha ocorrido, uma vez que no dia imediatamente posterior, foi confeccionado o Instrumento Particular de Cancelamento de Contrato de Compra e Venda de fls.148/149, desfazendo o negócio, com firmas reconhecidas em cartório.

Desse modo, esse valor será extornado do demonstrativo de evolução patrimonial mensal, cancelando o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em maio/01, e reduzindo o apurado em junho para R\$77.639,20. O total das infrações mantidas passa de R\$1.304.040,42, para R\$992.040,42.

No que tange à alegação de que teria contraído empréstimo com a empresa Petrolider Distribuidora de Petróleo Ltda., da qual é sócio, há que se dizer que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o empréstimo.

A própria defesa afirma que a empresa estava inativa desde a sua constituição, iniciando as atividades somente em abril de 2005. Não há qualquer prova de que os valores do capital social (R\$1.080.000,00) tenham sido integralizados de fato, nem de que tenham sido emprestados ao contribuinte especificamente.

As cópias de balancetes apresentadas mencionam apenas "empréstimos a sócios", sem destacar a que sócios os alegados empréstimos teriam sido concedidos, nem a data nem os valores das operações.

Por esses motivos não há como acatar as alegações de que teria contraído empréstimo com a empresa Petrolider Distribuidora de Petróleo Ltda.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 191, recebido em 10/12/2007, todavia, inconformado com a decisão "a quo", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 197/233, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

- a) que essas importâncias referem-se a possíveis operações de compra e venda realizadas entre o impugnante e Sr. Celso Mourão Filho e sua esposa Zelinda Fernandes Aguiar Mourão;
- b) que o impugnante foi intimado inicialmente, tão somente para apresentar documentos acerca de operações realizadas pelo Sr. Celso Mourão Filho, em virtude do embargo que este oferecia à fiscalização, e, a partir de então o impugnante passou a responder fiscalização da Receita Federal;
- c) que em momento algum ofereceu embargo à fiscalização, solicitando apenas prazos para apresentar a documentação exigida, o que efetivamente o fez;
- d) que as fiscalizações da Receita Federal no que tange ao impugnante e ao contribuinte Sr. Celso Mourão Filho são distintas, contudo, se comunicam

ao tratar da compra e venda do mesmo imóvel, ou seja, o Posto Rodocar. Todavia, este recebeu do impugnante, somente o valor de R\$ 120.000,00, conforme já foi admitido pela auditoria fiscal, sendo que o valor remanescente não foi pago, devido ao cancelamento do contrato.

- e) Isto posto, requer a exclusão de tributação do imposto de renda sobre o valor de R\$ 272.259,12 e seus acréscimos, bem como a multa de ofício de 75% e juros de mora, visto que o valor ao qual se refere, não foi efetivamente desembolsado pelo impugnante, nem recebido pelo comprador, Sr. Celso Mourão Filho.
- f) Requer, portanto, seja acolhida a impugnação, acolhendo-se a insubsistência da ação fiscal, e cancelando-se o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. 3ª Turma da DRJ de Brasília - DF que julgou o lançamento parcialmente procedente em auto de infração de omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 2001.

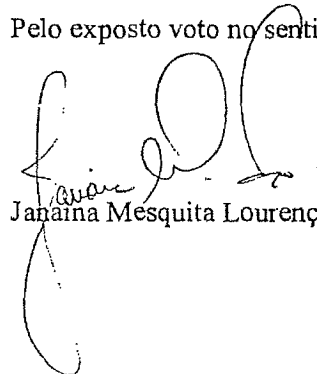
A princípio cabe analisar se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte atende aos requisitos legais de admissibilidade para ser conhecido.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 191, recebido em 10/12/2007. Em 10 de janeiro de 2008 protocolizou na DRF em Palmas-TO, Termo de Pedido de Prorrogação de Prazo, apresentando somente em 8 de fevereiro de 2008 o Recurso Voluntário.

O Termo de Pedido de Prorrogação de Prazo não foi reconhecido por aquela Delegacia da Receita Federal, igualmente tal documento não pode ser acatado por este Colegiado que deve se basear no prazo legal estabelecido no Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Portanto o Recurso apresentado é intempestivo não atendendo ao requisito legal de admissibilidade do Decreto 70.235/72, pois intentado após trinta dias da data da intimação da decisão "*a quo*". Desse modo não pode ser conhecido por este Colegiado.

Pelo exposto voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza